



TRF - 2ª Região

**INFOUR**Informativo de  
Jurisprudência

Ao atingir a marca de duas centenas de edições, esta publicação lança um olhar retrospectivo para o seu início, e revisita dois de seus números iniciais.

Nas edições especiais de números 7 e 13, abordávamos dois assuntos, então controversos no mundo jurídico: a constitucionalidade da cobrança do salário-educação e a legitimidade da exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

Isto, em 2001 e 2002, respectivamente.

Vencida uma década, a jurisprudência está pacificada em relação aos dois temas, que, em ambos os casos, suscitaram acalorados debates nas turmas e seções desta Corte.

No que concerne ao salário-educação, objeto da primeira edição especial desta publicação – a de número 7 – formaram-se duas correntes. Uma delas proclamava o entendimento de que o Decreto-Lei nº 1422/75 e o Decreto nº 87043/82 foram recepcionados pela Constituição de 1988, enquanto a outra defendia o entendimento contrário.

Como exemplos ilustrativos do entendimento das duas correntes, sugerimos a consulta aos processos:

- [AC 199902010520160](#);

- [AC 200002010701705](#);

- [AC 200102010194710](#), como paradigmas da primeira corrente;

E aos processos:

- [AMS 9802092711](#);

- [AC 200002010373751](#), como paradigmas da segunda corrente.

O conflito seria dirimido a partir da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3, de 1/12/99, na qual foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, sendo relator da ação no Supremo Tribunal Federal o Ministro Nelson Jobim. O acórdão foi publicado no DJ de 9/5/2003.

Finalmente, em 26/11/2003, foi aprovada pela Suprema Corte a Súmula 732, com publicação no DJ de 9/12/2003, p. 2, e que foi editada com o seguinte texto:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96.”

Na sequência, três processos recentes que contestaram a cobrança do salário-educação:

- na [Apelação Cível 200951010145371](#), uma empresa de cosméticos apelou de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado pela apelante, visando afastar a exigência da contribuição após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001, tendo o magistrado extinguido o processo sem julgamento do mérito. A Terceira Turma Especializada, negou provimento à apelação, diante da ausência de direito líquido e certo, entendendo que, até haver pronunciamento do STF sobre a revogação da contribuição pela EC 33/2001, a exação continuaria exigível. A Relatora do recurso foi a Desembargadora Federal LANA REGUEIRA e o DJ de 4/12/2012, pp 76 e 77, publicado em 5/12/2012, divulgou o acórdão;

- na [Apelação Cível 200851015041812](#), uma madeireira embargou execução que objetivava o reconhecimento da ilegalidade das cobranças relativas às contribuições ao salário-educação, SEBRAE, SESI e SENAI, além da nulidade da CDA e da multa e da inconstitucionalidade da Taxa SELIC. No que se refere ao objeto desta publicação, o Relator do feito, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, negou seguimento à apelação, com base na jurisprudência do STF (Súmula 732) e na própria jurisprudência desta Corte (Súmula 24). O acórdão consta do DJ de 26/4/2013, pp 63 e 64, publicado em 29/4/2013;

- na [Apelação Cível 199950040000592](#), na qual uma empresa agrocomercial pugnavia pela declaração de inexistência de relação jurídica em relação à cobrança da contribuição ao INCRA e salário-educação, paga sobre a remuneração de terceiros que lhe prestaram serviços, o Desembargador Federal JOSÉ FERREIRA NEVES, no voto com que relatou o feito para a Terceira Turma Especializada, negou provimento ao recurso, escudado no argumento de que o salário-família foi recepcionado pela Constituição.

Como já nos referimos na introdução, a edição especial desta publicação (nº13) focalizou outra questão então polêmica: a legitimidade da exigência do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo.

Amparados na Lei 9639/98, que impôs condições ao seguimento do recurso administrativo, os órgãos governamentais ajuizaram inúmeras ações, cuja acolhida, em sua maioria, não foi favorável nesta Corte.

Citamos, como exemplo, acórdão da Primeira Turma, no julgamento da [Apelação em Mandado de Segurança 200102010194186](#), que, por unanimidade, negou o recurso do INSS. Como fundamento, o Relator de feito, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, invocou duas razões principais:

- a violação ao princípio constitucional contido no artigo 5º, incisos XXXIV(alínea “a”) e LV;
- o caráter discriminatório da exigência, “... uma vez que apenas os economicamente favorecidos teriam a possibilidade de esgotar as instâncias administrativas, enquanto que aos demais estaria vedada, por razões meramente pecuniárias, a revisão dos julgados...”

Como outro exemplo, no julgamento realizado pela Terceira Turma, referente à [Apelação em Mandado de Segurança 9902134157](#), o Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, ao contraditar os argumentos da unidade da Receita Federal no Rio de Janeiro, invocou o direito de propriedade, contido no inciso XXII, do artigo 5º da Carta Magna e protestou contra o confisco contido no artigo 126, parágrafo 2º, alínea “a”, da Lei 9639/98, pelo qual a devolução do valor retido, em caso de decisão desfavorável, seria feita sem qualquer remuneração pelo tempo em que ficou depositado. Alegou, ainda, a inconstitucionalidade formal da lei supracitada por

“invadir” área reservada à edição de lei complementar, ferindo, assim, o princípio da hierarquia das leis. Em uma frase candente, emitiu sua opinião sobre a exigência: “O depósito prévio significa verdadeira espoliação dos contribuintes”.

E, até na diversidade de resultados, encontramos posicionamentos, como o do Desembargador Federal CRUZ NETTO, ao relatar para a Segunda Turma a [Remessa e Apelação em Mandado de Segurança 200002010256667](#), que, embora ressalvasse seu ponto de vista pessoal contrário, entendia que, em se tratando de matéria constitucional, prevalecia o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso em vários julgados, pela constitucionalidade da exigência.

Somente em 2007, numa ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Confederação Nacional da Indústria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em acórdão relatado pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA, pronunciou-se pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a interposição do recurso administrativo.

A ADI 176/DF foi julgada em 28/3/2007, divulgada no DJ de 17/5/2007, e publicada em 18/5/2007.

Como exemplos de julgados recentes sobre o assunto, sugerimos consulta aos processos:

- [AC 200750010085417](#);

- [AC 200251015027758](#);

- [AC 200751010301335](#).